Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2026/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119832/2012
PROTOCOLO	: 1361063
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS	: MÁRCIA MOURA; ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
INTERESSADO	: S.H. INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 432.216,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do Contrato Administrativo é regular por estar em consonância com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e o extrato do contrato devidamente publicado na imprensa oficial.

A formalização dos termos aditivos é regular por estarem em conformidade com a Lei Federal de Licitações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial enseja ressalva no julgamento regular do termo aditivo e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as exigências legais, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 e dos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos, e a **regularidade com ressalva** da formalização do 7º Termo Aditivo, em face da publicação intempestiva do extrato desse Termo Aditivo na imprensa oficial, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a S.H. Informática Ltda., com **recomendação** responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, bem como observe com maior acuidade as formalidades exigidas quanto à numeração sequencial dos aditivos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012**- (fls. 6-14) e dos **1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos** – (fls. 126, 602, 616, 1001, 1018, 1605, 1664 e 1676).

O Acórdão AC02-G.ICN-1703/2015 proferido nos autos do Processo TC119791/2012 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 77/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, por meio de oficinas credenciadas e disponibilizados com implantação e operação de sistema informatizado, para atender os veículos oficiais relacionados bem como outros que porventura forem adquiridos durante o período de vigência do contrato, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 432.216,00 (quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e dezesseis reais), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 11).

O prazo de vigência do referido instrumento compreendeu o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima - (fls. 12).

O **1º Termo Aditivo** (fls. 126) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 21/06/2014.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 602) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 108.054,00 (cento e oito mil cinquenta e quatro reais).

O **3º Termo Aditivo** (fls. 616) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 21/06/2015.

Não houve o **4º Termo Aditivo**.

O **5º Termo Aditivo** (fls. 1001), teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 21/09/2015, acrescentando o valor de R$ 135.067,26 (cento e trinta e cinco mil sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

O **6º Termo Aditivo** (fls. 1018) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 21/03/2016 e valor de R$ 270.134,51 (duzentos e setenta mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

O **7º Termo Aditivo** (fls. 1605) teve como objeto prorrogar o Contrato

Administrativo nº 314/AJ/2012 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 22/03/2017, aumentando o valor de R$ 432.215,22 (quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

O **8º Termo Aditivo** (fls. 1664) teve como objeto acrescentar ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 135.067,25 (cento e trinta e cinco mil sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

O **9º Termo Aditivo** (fls. 1676) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 23/06/2017.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, ressalvando intempestividade da publicação do extrato do 7º Termo Aditivo na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ªICE–54141/2017* - (fls. 1719-1730).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, com ressalva da numeração do 5º termo aditivo ao 9º termos aditivos, uma vez que conforme resposta do jurisdicionado não houve o 4º termo aditivo, existem seis termos aditivos e da publicação intempestiva do 7º termo aditivo e aplicação de multa ao gestor, consoante o Parecer *PAR-2ª16557/2018* - (fls. 3691-3692).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da *formalização do* Instrumento de Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II e § 4º cc. art. 13, II, *"a"*, do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012**- (fls. 6-14), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 16/07/2012 (fls. 16), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

No curso do contrato foram celebrados os **1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos** – (fls. 126, 602, 616, 1001, 1018, 1605, 1664 e 1676), todos em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e acompanhados de

justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante das publicações de seus extratos na imprensa oficial.

Ressalte-se que a publicação do extrato do 7º Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se em 03/05/2016 (fls. 1609), portanto fora do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 21/03/2016 (fls. 1606).

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Fls.
Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012	21/06/2012	R$ 432.216,00	21/06/2012 a 21/06/2013	6
1º termo aditivo – Prazo	17/06/2013	R$ 432.216,00	21/06/2014	126
2º termo aditivo – Acréscimo	12/03/2014	R$ 108.054,00	-	602
3º termo aditivo – Prazo	18/06/2014	R$ 540.270,00	21/06/2015	616
Não houve 4º termo aditivo	-	-	-	-
5º termo aditivo – Prazo	19/06/2015	R$ 135.067,50	21/09/2015	1001
6º termo aditivo – Prazo	18/09/2015	R$ 270.135,00	21/03/2016	1018
7º termo aditivo – Prazo	21/03/2016	R$ 540.270,00	22/03/2017	1605
8º termo aditivo – Acréscimo	14/02/2017	R$ 135.067,25	-	1664
9º termo aditivo – Prazo	22/03/2017	-	23/06/2017	1676
Total Final Contratual	**-**	**R$ 2.593.295,75**	**23/06/2017**	-

Após as intimações nº 7618/2016 e 7619/2016 (fls. 1580/1582), o ordenador de despesas informou que se encontra vaga a sequência de numeração dos termos aditivos, tendo em vista que não houve o 4º termo aditivo, configurando falha de natureza formal.

Contudo, considerando que a publicidade do ato não restou desatendida e que não houve prejuízo ao erário nem tampouco à análise do feito, recebo como falha de natureza formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 1729), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa SH Informática Ltda (CNPJ Nº 06.048.539/0001- 04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;*
> *b) regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa SH Informática Ltda (CNPJ Nº 06.048.539/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;*
> *c) regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 7º Termo Aditivo*

ao Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa SH Informática Ltda (CNPJ Nº 06.048.539/0001-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva verificada no item 5.7.2, desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora em apreciação e *imposição de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (fls. 3691-3692), *in verbis:*

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

• legalidade e regularidade da formalização do contrato e 1º , 2º, 3º, 5º, 6º e 7º termos aditivos, nos termos do art. 120, II § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da numeração do 5º termo aditivo ao 9º termos aditivos, uma vez que conforme resposta do jurisdicionado não houve o 4º termo aditivo, existem seis termos aditivos e da publicação intempestiva do 7º termo aditivo;

• aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa/TC/MS.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos a regular formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012** e de seus **1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos**, pois todos os atos estão em consonância com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, ressalve-se quanto à publicação intempestiva do extrato do 7º Termo Aditivo na imprensa oficial.

Porém, considerando que não houve ofensa ao princípio da publicidade, e observando que o defeito apontado não acarretou em dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à análise por este Tribunal.

No que se refere à falha na sequencia dos termos aditivos, também recepciono o defeito como falha de natureza formal, passível de recomendação, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00 e por sua Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado, e a Empresa S.H. Informática Ltda, CNPJ/MF n.º 06.048.539/0001-05, representada pela Senhora Suryha Haddad Zenatti, CPF/MF n.º 164.780.101-04, como contratada, por atender às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012, por guardarem conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 314/AJ/2012, por estar em consonância com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato desse Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, bem como observe com maior acuidade as formalidades exigidas quanto à numeração sequencial dos aditivos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização dos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º termos aditivos, da regularidade com ressalva da formalização do 7º termo aditivo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS-LMS/DSSM